

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 10/2019

MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **25.084.798/0001-28**, com sede na cidade de Manaus/AM, na Rua Jacareúbas, nº 162, Conjunto Kyssia, Dom Pedro I, CEP: 69.040-260, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da Lei Federal nº 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **10 Set 2019**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **02 (dois)** dias úteis previsto no artigo 41, §2º da Lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa para a prestação de serviço especializado e continuado de vigilância armada, conforme o Termo de Referência que vem compondo o rol de documentos do presente edital.

A presente impugnação repudia questões pontuais que desvirtuam o objetivo do Ato Convocatório e maculam a legitimidade do processo administrativo, e, portanto, se encontram na contramão dos interesses da **JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA** e da Administração Pública como um todo, permeando os princípios que regem os dispositivos legais vigentes.

HABILITAÇÃO – ITEM “13” SUBITEM “13.4.1”

No Edital, em seu Item “13”, subitem “13.4.1” é exigido a apresentação de atestados que comprovem ter a licitante experiência mínima de 3 (três) anos de experiência na prestação de serviços de segurança armada:

“13. DA HABILITAÇÃO

13.4.1 – 13.4.1 - Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços com cessão de mão de obra compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 03 (três) anos, sendo admitida a apresentação de atestados referentes a período sucessivos não contínuos.”. (Grifo nosso)

Ora, basear a capacidade técnica nessa quantidade de três anos de prestação de serviço, é praticamente dizer que, somente quem se habilitará no certame, serão as empresas com mais de três anos de atividade, restringindo o certame a poucas empresas.

Acrescenta-se, ademais, que nos termos previstos neste edital, só será permitido que apenas as empresas com tal “experiência” participem desse certame no Estado.

Ao restringir os editais fazendo tal exigência, a **JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA** “permite” que apenas as empresas com tal tempo de “experiência” do mercado participem do processo licitatório, o que gera enormes prejuízos para as demais empresas que possuem toda a estrutura para atender a demanda do edital, contudo, ainda não possuem tanto tempo de atividade, resultando em uma espécie de “cartel”, pois tal exigência permite a participação de pouquíssimas empresas que possuem esse tempo de experiência no Estado.

Logo, questiona-se: porque restringir os editais com exigências de qualificação técnicas absurdas, sendo que, a empresa com um ano de atividade, tem a mesma capacidade técnica de uma empresa com três anos de atividade?

Ressalta-se, outrossim, que o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece alguns limites à documentação relativa à qualificação técnica, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Grifos Acrescidos).

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Entretanto, no caso vertente, a **JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA** não apresenta qualquer justificativa plausível para a exigência da experiência mínima de **03 (três) anos**, intuindo-se que assim procedendo está descumprindo a orientação do TCU.

Logo, forçoso concluir que a exigência contida no edital se afigura ilícita e vai de total encontro com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

Estranhamente o Edital aumenta a complexidade, exigindo que os atestados sejam de período superior a 03 (três) anos, se tornando assim tendencioso.

Temos em favor da razoabilidade, a interpretação específica do Superior Tribunal de Justiça:



"A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis" (Recurso Especial n.º 466.286/SP, 2ª. T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.10.2003, p. 256).

Não se pode, assim, a Administração Pública restringir indevidamente a competitividade, pela busca da melhor contratação, ao exigir das empresas de vigilância privada, que comprovem rigorosamente condições de experiência anterior, como se não

fossem empresas especializadas, com regulamentação específica, como são as demais de natureza continuada.

Ademais, a licitação é do tipo menor preço global, assim, todas as empresas de vigilância do Amazonas, de todos os portes, desde que autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal, e detentoras de Atestado de Capacidade Técnica poderiam concorrer, desde que atendessem às condições legais, assim ampliariam o universo de participantes e não de reclamantes.

Com efeito, temos a lição do i, doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, outrossim, destaca que:

"Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3o, § 1o, I, da Lei n.º 8.666/93" (Temas Polêmicos

sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella do Pietro, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.149).

Observe-se, no mais, que a Administração tem o dever de justificar as exigências de experiência anterior que insere no edital sempre que questionada sobre sua pertinência e legalidade. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer"

No mesmo sentido é o entendimento do TCU:

"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; Quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha-se de



exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião (Acórdão n.º 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006)”

Ou seja, se não houver motivos suficientes para a sua fixação, a exigência de que a experiência anterior tenha sido adquirida em determinado prazo terá de ser afastada, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição e ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Conforme ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

“Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital a sua comprovação.

Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; **a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior** e pela existência de aparelhamento pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para execução do objeto da licitação constante do edital. (...)”

Na mesma esteira o Professor Toshio Mukai diz:

“A fase de habilitação destina-se a verificar as condições mínimas da empresa para, vindo a ser contratada pelo Poder Público, dar conta das suas obrigações, no sentido técnico, econômico e jurídico. (...)”



É extremamente perigoso criar obstáculos para que empresas em seu maior número não sejam aceitas e não possam contratar com o Poder Público. Sensato seria que a **JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA** estivesse respaldado pela aplicabilidade da legislação, que por sua vez declara que as exigências de qualificação técnica e econômica devam ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica, haja vista que vários órgãos federais não incluem essa exigência nos seus atos convocatórios, quando o objeto licitado é o serviço de vigilância armada, por entender que tal exigência não é garantia de que o serviço será prestado sem futuras falhas e sobressaltos.

Exemplificamos abaixo, a resposta do órgão **DATAPREV**, quanto a solicitação de **INCLUSÃO** dos 03 (três) anos de experiência para os atestados do serviço ora objeto da licitação, no edital do **Pregão Eletrônico nº 25/2018**, por parte de empresa TAWRUS, o qual fomos arrematantes **JUSTAMENTE POR NÃO HAVER TAL EXIGÊNCIA**, e onde nossa contratação já está em fase administrativa para a prorrogação do mesmo por mais 12 (doze) meses. Vejamos:

“De início, vale destacar que o fundamento legal ventilado na impugnação feita reflete uma hipótese de cabimento não obrigatória, isto é, confere à Administração uma faculdade quando da elaboração da licitação, mas é cediço que ela pode especificar seus quesitos de forma direta. Não bastasse isso, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que imposições relacionadas a tempo de experiência ou formação acadêmica como critério de habilitação são viáveis desde que acompanhadas de justificativa expressa que demonstre de forma inequívoca a indispensabilidade dessas condições para a execução do objeto sob pena de flagrante afronta ao princípio basilar da

competitividade. Por ocasião do Acórdão 134/2017 – Plenário, importa ressaltar que em outras ocasiões o egrégio tribunal já adotou inclusive em uma linha de entendimento mais restrita, reputando taxativo o rol de exigências previsto na Lei 8.666/1993 e considerando, pois, ilegal a obrigação de comprovações diversas. Assim, entende-se que o Edital não merece reforma nos termos impugnados, pois a exigência de tempo de experiência poderia influenciar a participação e concorrência dos licitantes, sendo que a comprovação de suas condições de plena habilitação para cumprimento do objeto licitado será aferida por outros quesitos. Além dessas ponderações, é necessário considerar a manifestação emanada pela área interessada na contratação, a Divisão de Gestão Administrativa – DPPA, a qual suscitou a questão relativa ao risco de restrição à competitividade na hipótese de se alterar a disposição editalícia. Dispõe a DPPA, ainda, que, conforme o art. 19, § 5º, trata-se, na verdade, de uma faculdade, não podendo ser impositivo ao Gestor, que possui discricionariedade para decidir a melhor alternativa a bem da Administração. Pelo exposto, a Consultoria Jurídica – CJUR, através da Coordenação Jurídica de Direito Administrativo e Civil – COJU, entende que a impugnação em apreço deve ser indeferida, mantendo-se o item 8.7 do Edital sem a inclusão de comprovação de tempo mínimo de experiência, recomendando seja indeferida a Impugnação apresentada pela empresa Taurus Segurança e Vigilância Ltda.” (grifo)

E, reforçando a tese que apresentamos nessa peça de impugnação, nossa empresa recentemente teve julgada **PROCEDENTE**, sua impugnação ao **Edital nº 01/2019, do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN – RR)**, solicitando a RETIFICAÇÃO no referido Ato Convocatório, no que tange aos 03 anos de experiência. Veja na íntegra a decisão proferida por aquele órgão federal, devidamente registrada no sistema **COMPASNET**:

“4) CONCLUSÃO Quanto à impugnação o Pregoeiro e sua equipe se posicionam. Inicialmente cumpre destacar que o presente edital foi extraído do modelo disponibilizado pela AGU por meio de sua página oficial disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244969. Referida utilização está normatizada na “**Seção I (DO ATO CONVOCATÓRIO) Art. 34 e 35 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017**”. A possibilidade de exigência de período de experiência somente se aplica, a luz do subitem 10.6 do Anexo VII-A da IN

SEGES/MP nº 5/2017, a serviços de caráter continuado, em caráter facultativo, devendo a Administração especificar o número de anos de experiência exigidos. Ainda assim, deve a Administração verificar a necessidade do estabelecimento de tal previsão, considerando, em especial, o tempo esperado de execução contratual. Nesse sentido consigna o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2870/2018-Plenário, que: “Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido. A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior. Nesse sentido, fez bem o MPOG ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomende. ”. Nota explicativa 2: Deve a autoridade atentar, ademais, que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, conforme destacou o Acórdão TCU nº 553/2016 – Plenário. O IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional presa pela veracidade e atualização referente às Leis que regem os contratos e aquisições no Serviço Público Federal, assim como reconhece o direito ao contraditório e ampla defesa. Em decorrência das questões apresentadas pela empresa MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI, CNPJ 25.084.798/0001-28, acusamos o recebimento da Impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019 e, no mérito, julgamos PROCEDENTE. Dessa forma esta Comissão de Licitações promoverá a alteração do item que exige “experiência mínima de 3 (três) anos” para experiência mínima de 1 (um) ano e remarcará a abertura do certame para dia 9/09/2019 às 10:00 hs.
Brasília, 04 de setembro de 2019. Cicero Ramos de Araújo
Pregoeiro IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico nacional

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:



“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar,

podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).”

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, mas desde que se ofereçam as respectivas garantias indispensáveis à execução dos serviços, *in verbis*:

*“1 MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478. “ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COM PROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**”*

Firme neste norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no Inciso II do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade

e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

Em escólio a esse entendimento, é forçoso atentar para o fato de que a Administração deve buscar continuamente prestigiar o princípio constitucional da eficiência, disposto no caput do Art. 37 da Carta Magna.

Marçal Justen Filho preceitua assim:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de documentação e proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (2005, p.309).

Para Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária”

O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar. O Mestre Hely Lopes Meirelles define este princípio como:



“O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já

não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros"

Conforme os ensinamentos de Carvalho Filho:

"A probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes."

Ainda, segundo Carvalho Filho:

"Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível."

Conclui-se, desta forma, que manter a exigência da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de vigilância privada, indubitavelmente trará prejuízos concretos à observação dos princípios constitucionais e demais leis que regem as contratações realizadas pela Administração Pública, devendo ser impugnado o item "J", sub item "b", tendo em vista que exige atestado com experiência mínima de 3 (três) anos, fato este que se trata de violação legal, contrário ao artigo 30, §1º, 'I' da Lei 8666/93.

III - REQUERIMENTOS

Finalizando, nossa empresa vem dessa forma requerer que seja analisado o item aqui apontado nesta impugnação, com a correção necessária do presente edital.

Requer ainda, o adiamento da data do pregão eletrônico, tendo em vista que será necessária a alteração do ato convocatório, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme preconiza o a Artigo 21, § 4º da Lei de Licitações, em atendimento aos princípios, em especial os da publicidade e da razoabilidade, estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005 e Acórdão 168/2009 - Plenário – TCU.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

25.084.798/0001-28

MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL
EIRELI - ME

Rua Jacareúbas, 162 - Conj. Kyssia

Dom Pedro I - Cep: 69040-260

Manaus

AM

Manaus - AM, 05 de setembro de 2019

Severino Sales Ribeiro da Silva

SEVERINO SALES RIBEIRO DA SILVA
Sócio Proprietário

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0000497-02.2019.4.01.8013

Assunto: Pedido de Impugnação empresa **MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**

DECISÃO

A empresa **MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI** requereu **tempestivamente**, a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2019, marcado para o dia 10/09/2019, **questionando** sobre a habilitação das licitantes:

*“Ao restringir os editais fazendo tal exigência, a **JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA** “permite” que apenas as empresas com tal tempo de “experiência” do mercado participem do processo licitatório, o que gera enormes prejuízos para as demais empresas que possuem toda a estrutura para atender a demanda do edital, contudo, ainda não possuem tanto tempo de atividade, resultando em uma espécie de “cartel”, pois tal exigência permite a participação de pouquíssimas empresas que possuem esse tempo de experiência no Estado.*

Logo, questiona-se: porque restringir os editais com exigências de qualificação técnicas absurdas, sendo que, a empresa com um ano de atividade, tem a mesma capacidade técnica de uma empresa com três anos de atividade?”

O pedido de impugnação foi analisado pela comissão de elaboração do edital e esta pregoeira, esclarecemos que o edital foi elaborado com base na **Instrução Normativa nº 05** de 25/05/2017 – que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

ANEXO VII - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

10. Da habilitação:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

(...)

Desta forma, **INDEFERIMOS** o pedido da empresa, mantendo a abertura do certame na data de 10/09/2019, conforme disposto no instrumento convocatório.

Boa Vista, 09 de setembro de 2019.

Tyara Paula Plácida Level
Pregoeira